



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RECOMENDAÇÃO Nº. ____, de __ de _____ de 2016

Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo a formação inicial e continuada sobre o assunto.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público de recomendar providências, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que entre os objetivos do Plano Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, está a defesa dos interesses individuais indisponíveis e homogêneos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade pessoal, familiar, social e econômica, dentre os quais os grupos étnico-raciais historicamente discriminados;

CONSIDERANDO que, a população negra representa mais da metade da população brasileira e que esse seguimento possui as piores condições de vida em todos os indicadores que medem o desenvolvimento humano¹;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e

1 De acordo com o Censo 2010, realizado pelo IBGE, 50,7% da população brasileira é negra (categoria que compreende pretos e pardos), e 47,7% dela é branca. A taxa de analfabetismo é de 5,9% entre brancos e 13,2% entre negros – cerca de 2,5 vezes maior. Segundo os dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), do IBGE, em 2013, um trabalhador negro no Brasil ganha, em média, pouco mais da metade (57,4%) do rendimento recebido pelos trabalhadores de cor branca. Segundo o Mapa da Violência: homicídios e juventude no Brasil, de 2014, no período de 2001 a 2011, a taxa percentual de homicídios na população branca diminuiu 67,1%, enquanto a taxa percentual de homicídios na população negra elevou-se em 54,6%, agravando-se em relação aos jovens entre 15 e 29 anos, de sorte que para cada jovem branco assassinado há 2,5 jovens negros assassinados.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial - prevê a implementação de diversas políticas de promoção da igualdade racial, na área da Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Liberdade de Consciência e de Crença, Acesso à Terra, Moradia e Trabalho, entre outras, bem como hipóteses específicas de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa, em especial nos artigos 24, 52 e 55;

CONSIDERANDO que a supracitada lei estabelece também no seu art. 4º, inciso III, a “modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica”; IV - “promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais”; e V - “eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.966/2014 incluiu o inciso VII ao art. 1º da Lei n. 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, para atribuir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados “à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos”;

CONSIDERANDO que o efetivo exercício dessas novas atribuições do Ministério Público brasileiro demanda a criação de órgãos especializados no acompanhamento da implementação dessas políticas de inclusão social e de repressão aos crimes raciais, da indução de ações preventivas e afirmativas, para a concretização dos direitos constitucionais focados na construção da igualdade;

CONSIDERANDO que, em 3 de março de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou, em seu



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

relatório anual, a decisão de mérito do caso Simone André Diniz, na qual recomendou ao Estado Brasileiro “Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do referido relatório”; “Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo”; “Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo e Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial..

CONSIDERANDO que o Protocolo n. 1/2013, que dispõe sobre a elaboração e ajuste de políticas públicas e implementação de outras medidas administrativas que visem assegurar o enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial da Juventude Negra brasileira, e do qual o Conselho Nacional do Ministério Público é signatário, prevê, em seu parágrafo quinto que compete ao CNMP: a recomendação de adequação da estrutura interna nas unidades do Ministério Público para atendimento das questões raciais: criação de Promotorias, Núcleos ou Grupos de enfrentamento ao racismo;

CONSIDERANDO o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público,



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

respeitada a autonomia administrativa e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **RECOMENDA:**

Art. 1º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados que ainda não disponham, deverão constituir, com a brevidade possível, órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, com atuação preventiva e repressiva, com atribuição extrajudicial e judicial cível e criminal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no *caput*, podem ser criados, por exemplo, unidades ministeriais, núcleos, coordenadorias ou grupos de atuação especial.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados devem incluir o tema da promoção da igualdade étnico-racial e legislação específica correspondente como matéria obrigatória nos editais de concurso para provimento de cargos e nos cursos de formação inicial e continuada de membros e servidores do Ministério Público.

Brasília, de de 2016

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), com o objetivo de fomentar e estimular o Ministério Público Brasileiro no exercício das atribuições institucionais atinentes à defesa dos direitos fundamentais difusos, coletivos e sociais em parceria com os demais ramos e unidades do Ministério Público Brasileiro, vem desenvolvendo diversos projetos que visam a maior integração nacional e acompanhamento das ações institucionais, de modo a se tornar agente de transformação positiva da realidade social, respeitada a autonomia e independência funcional.

O art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover as ações necessárias à efetivação desses direitos (art. 129, CF).

Por sua vez, o Estado Brasileiro é signatário da Declaração de Durban (África do Sul),- de 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata -, mediante a qual reconheceu que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e se comprometeu com a implementação de medidas que promovam a igualdade de oportunidades real para todos, bem como com a erradicação do racismo”.

Reconheceu, ainda, mediante Declaração Facultativa à Conferência, em 12 de junho de 2003, a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, para receber, analisar e processar denúncias contra violação de direitos humanos ocorridos no seu território.

Em 20 de julho de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, a qual prevê a implementação de diversas políticas de promoção da igualdade racial, nas áreas da Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Liberdade de Consciência e de Crença, Acesso à Terra, Moradia e Trabalho, entre outras, bem como hipóteses específicas de atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa, em especial nos artigos 24, 52 e 55.

Em outubro de 1997 o Estado Brasileiro foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em face de falha na condução do caso Simone André Diniz e, em março de 2007, a referida Corte publicou em seu relatório anual a decisão de mérito desse caso, na qual recomenda ao Estado Brasileiro “Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial (Recomendação n. 11), bem como “adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo” (Recomendação n. 7).

Como se vê, faz-se necessário instrumentalizar o Ministério Público brasileiro para a adequada atuação institucional em face dessas novas demandas, incorporando o enfrentamento do racismo em todas as suas formas de manifestação.

Nessa perspectiva, a CDDF, por meio do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT4), colheu informações, no âmbito dos Ministérios Públicos brasileiros, que evidenciam a ausência de promotorias e/ou núcleos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, na imensa maioria de suas unidades. Igualmente constatou a ausência de conteúdos relacionados a essas



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

matérias nos editais de concurso para ingresso na carreira e cursos de formação continuada dos agentes ministeriais e servidores.

Assim, a implementação dessas medidas – criação de Promotorias e/ou Núcleos de enfrentamento ao racismo - faz-se necessária, sem prejuízo de outras providências administrativas que visem assegurar o efetivo enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial.

Por essas razões, é mister que seja editada Recomendação que incorpore as diretrizes e orientações explicitadas, consagradas na ordem jurídica brasileira e preconizadas nos Tratados e Convenções internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário.

Brasília, 14 de junho de 2016

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais